



Portaria n° 507, de 10 de dezembro de 2019.

Altera o caráter compulsório dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos para Festas e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n° 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n° 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n° 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei Complementar n° 147, de 07 de agosto de 2014, que altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento;

Considerando a Portaria Inmetro n° 414, de 29 de outubro de 2010, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Artigos para Festas, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2010, seção 01, página 71;

Considerando as dificuldades, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, referentes à adequação para a avaliação da conformidade compulsória de artigos para festas;

Considerando a Portaria Inmetro n° 545, de 25 de outubro de 2012, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos para Festas, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2012, seção 01, páginas 77 a 78;

Considerando a Portaria Inmetro n° 603, de 12 de dezembro de 2013, que esclarece conceitos e definições e harmoniza os requisitos de ensaios estabelecidos para a certificação de Artigos para Festas, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2013, seção 01, páginas 86 a 87;

Considerando a Portaria Inmetro n° 270, de 02 de junho de 2015, que promove ajustes complementares no regulamento de Artigos para Festas, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2015, seção 01, páginas 63 a 64;

Considerando a consulta pública divulgada pela Portaria Inmetro n° 192, de 10 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2018, seção 01, página 334;

Considerando a Portaria Inmetro n° 147, de 26 de março de 2019, que posterga prazos de adequação estabelecidos na Portaria Inmetro n° 545, de 2012 e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2019, seção 01, páginas 84 a 85;

Considerando o Levantamento de Perigos e Riscos de Artigos para Festas, realizado em setembro de 2013, cujos resultados apontaram risco baixo para diversos produtos que fazem parte do escopo da medida regulatória de artigos para festas;

Considerando a inexistência, em outros países, de regulamentos para o escopo específico de artigos para festas;

Considerando a Avaliação de Resultados Regulatórios do Programa de Avaliação da Conformidade para Artigos para Festas, registrada na Nota Técnica Dconf/Diqre/003/2017, que recomendou a migração da medida regulatória para o campo voluntário, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Inmetro nº 545, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação voluntária para Artigos para Festas, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do RAC (Requisitos de Avaliação da Conformidade) aprovado pela Portaria Inmetro nº 545, de 2012, nos termos do Anexo A desta Portaria.

Art. 3º O Anexo B - Selo de Identificação da Conformidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 545, de 2012, passa a vigorar conforme estabelecido no Anexo B desta Portaria.

Art. 4º O Anexo G – Critérios para o Enquadramento de Artigos Para Festas, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade anexos à Portaria Inmetro nº 545, de 2012, fica excluído.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de artigos para festas certificados e com Registro do Objeto, concedido com base na Portaria nº 545, de 2012, terão o prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para adequarem o produto e/ou embalagens para a descontinuidade do uso do Selo de Identificação da Conformidade compulsório.

§ 1º O uso do Selo de Identificação da Conformidade durante o período estabelecido no **caput** está condicionado à manutenção das atividades de avaliação da conformidade e Registro, de acordo com o previsto nos Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC específicos para o objeto.

§ 2º Os artigos para festas ainda fabricados ou importados ostentando o Selo de Identificação da Conformidade compulsório, respeitadas as condições previstas no § 1º, serão considerados regulares no mercado até o limite de 36 (trinta e seis) meses contados da data de publicação desta Portaria.

§ 3º O prazo previsto no **caput** deve ser cumprido independentemente da validade dos certificados e registros anteriormente concedidos.

§ 4º Ao término do prazo fixado no **caput**, o Inmetro alterará o status do Registro do Objeto, de forma a identificar a condição de inativo.

Art. 6º Os Organismos de Certificação de Produtos deverão cancelar os Certificados de Conformidade emitidos com base na Portaria Inmetro nº 545, de 2012, de caráter compulsório, em até 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Portaria, devendo atualizar as informações no banco de Produtos e Serviços Certificados – ProdCert.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, bem como dos requisitos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 414, de 2010, em todo o território nacional, está a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 8º Ficam revogados, na data de publicação desta Portaria:

I - O art. 11 da Portaria Inmetro nº 603, de 2013; e

II - Os art. 1º e 2º da Portaria Inmetro nº 147, de 2019.

Art. 9º Ficam mantidas as disposições contidas na Portaria Inmetro nº 414, de 2010.

Art. 10 Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 545, de 2012.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO
Presidente

ANEXO A – NOVA REDAÇÃO DOS REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ANEXOS À PORTARIA INMETRO 545, DE 2012

A.1 O subitem 1.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade anexos à Portaria Inmetro nº 545, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.2 Agrupamento por Família:

1.2.1 Para a certificação deste RAC, aplica-se o conceito de família.

1.2.2 A certificação de artigos para festas deve ser realizada para cada família de artigos para festas, que se constitui como um conjunto de modelos que apresentam a mesma característica construtiva, mesmo material, mesma configuração estrutural e mesma destinação de uso, obedecendo ao conceito de família estabelecido no Anexo E deste RAC.

1.2.3 Determinar que, para fins de certificação, os artigos para festas de famílias diferentes, mas vendidos agrupados em mesma embalagem ao consumidor (kit), deverão ter sua família classificada no Certificado de Conformidade tendo como denominação da família o termo kit, acompanhado da relação dos produtos formadores deste kit.

Nota: Deve constar no Certificado de Conformidade, no campo destinado à classificação de família, a definição do kit, conforme o seguinte exemplo: kit (listar cada produto formador do kit). ” (NR)

A.2 Ficam excluídas do item 3 – Documentos Complementares, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade anexos à Portaria Inmetro nº 545, de 2012, as seguintes referências:

Resolução Conmetro n.º 05/2008	Dispõe sobre o Registro do Objeto de Avaliação da Conformidade no Inmetro.
Portaria Inmetro n.º 491/2010	Aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto.

A.3 O subitem 4.18 – Registro do Objeto, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade anexos à Portaria Inmetro nº 545, de 2012, fica excluído.

A.4 O item 5 – Mecanismo de Avaliação da Conformidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade anexos à Portaria Inmetro nº 545, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE:

Este RAC utiliza a Certificação Voluntária como mecanismo de avaliação da conformidade para artigos para festas. ” (NR)

A.5 O subitem 8.1.8, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade anexos à Portaria Inmetro nº 545, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“8.1.8 Os artigos para festas ofertados como brindes são passíveis de certificação e podem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade.” (NR)

A.6 O item 10 - Penalidades, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade anexos à Portaria Inmetro nº 545, de 2012, fica excluído.

A.7 O subitem 13.2 - Verificação da Conformidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade anexos à Portaria Inmetro nº 545, de 2012, fica excluído.

A.8 O item 2 do Anexo F - Enquadramento de Artigos para Festas, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade anexos à Portaria Inmetro nº 545, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2. Produtos considerados artigos para festas passíveis de certificação neste RAC: ” (NR)

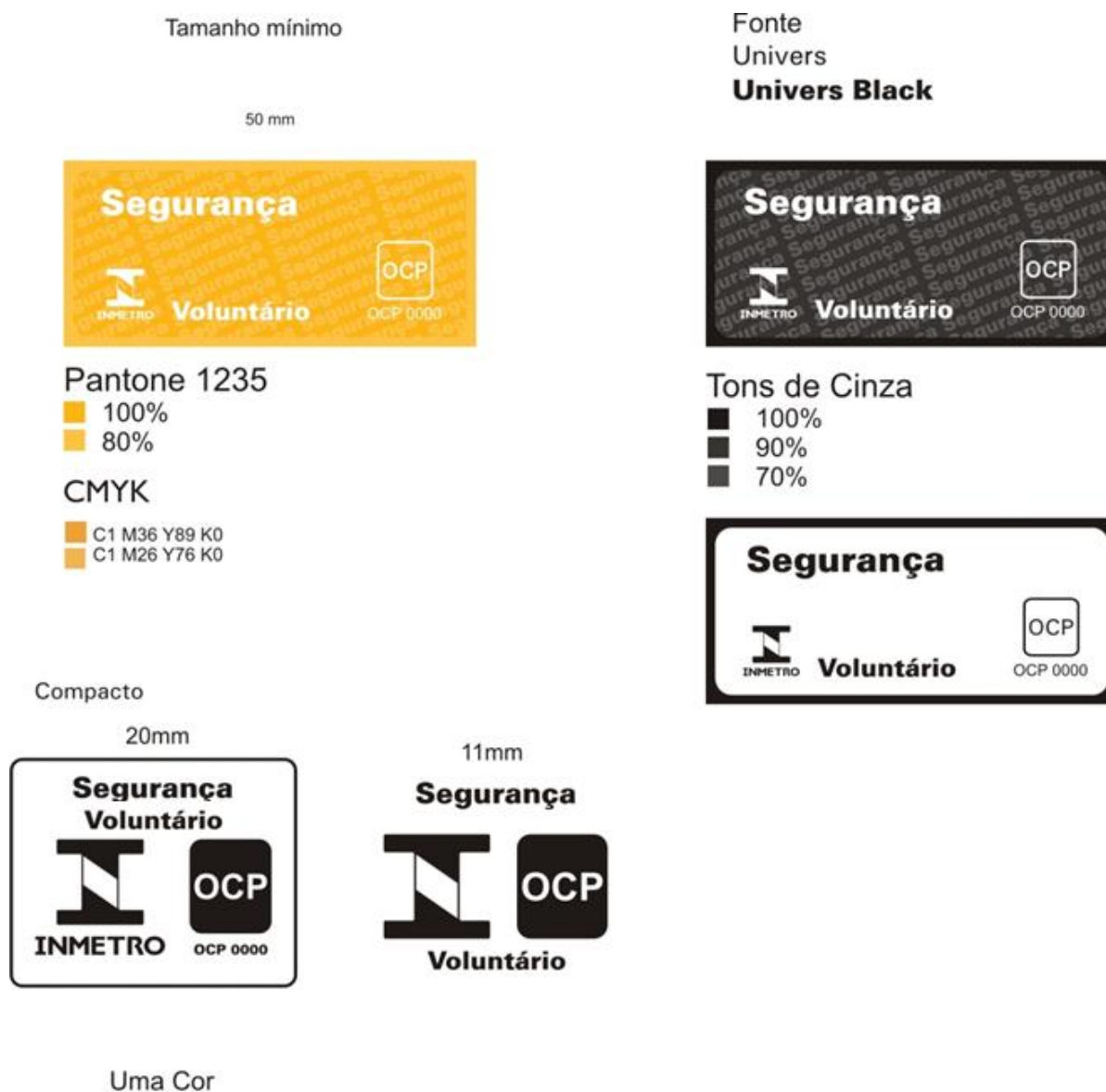
A.9 O item 3 do Anexo F - Enquadramento de Artigos para Festas, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade anexos à Portaria Inmetro nº 545, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3. Exemplos de produtos não considerados artigos para festas passíveis de certificação neste RAC:” (NR)

ANEXO B – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

B.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto ou na embalagem do produto, de forma clara, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não), podendo seguir um dos modelos descritos na Figura B.1.

Figura B.1 – Formatos e Dimensões do Selo de Identificação da Conformidade.



Nota: A embalagem deverá ostentar o Selo de Identificação da Conformidade completo. Nos casos em que o Selo de Identificação da Conformidade completo, em suas dimensões mínimas, ocupar mais do que 4 % da maior área da embalagem do produto certificado, será permitida a utilização do Selo de Identificação da Conformidade compacto na embalagem.